

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES OITAVA CÂMARA

Processo nº

10680.003087/93-19

Recurso nº

117.687

Matéria Recorrente FINSOCIAL - Ex(s).: 1988 e 1989 CONSTRUTORA ATERPA S/A. DRJ - BELO HORIZONTE/MG

Recorrida Sessão de

21 de outubro de 1999

Acórdão nº

108-05.908

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CONSTRUTORA ATERPA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-05.860, de 15/09/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10680.003087/93-19

Acórdão nº. : 108-05.908

Recurso nº : 117.687
Recorrente : CONSTRUTORA ATERPA S/A.

## RELATÓRIO

A CONSTRUTORA ATERPA S/A, com sede na Av. Bias Fortes,431 -Lourdes - Belo Horizonte/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência do FINSOCIAL/Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, decorrente de fiscalização de IRPJ, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.680-003.089/93-44.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve em parte o crédito tributário lançado, para excluir a TRD, no período compreendido entre 04/02 a 29/07 de 1991.

Notificado da Decisão, interpôs recurso a este Conselho (fls.51), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância.

Às fls.53/54, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões ao recurso interposto.

Ë o relatório. 🦡

Processo nº. : 10680.003087/93-19

Acórdão nº.

: 108-05.908

VOTO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como se vê no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº117.588, nesta Câmara.

A exigência foi constituída com base no art.1° do Decreto-lei n°1.940/82 e arts.16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, bem como do art.28 da Lei n°7.738/89.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir:

- item Despesas/Custos Indedutíveis, parcelas Cz\$2.522.831,00, Cz\$2.883.570,00 e NCz\$383.498,00, relativas aos exercícios de 1988 a 1990, respectivamente:
- b) as parcelas de Cz\$100.000.103,00 e Cz\$166.528.191,00, referente a Serviços /Custos Não Comprovados do exercício de 1989; bem como o valor de NCz\$5.540.135,00, relativo ao exercício de 1990;
- c) quanto a Correção Monetária Contratos de Obras, não conhecer em parte do recurso, ao tempo em que cancela a multa de lançamento de ofício sobre as parcelas efetivamente depositadas, bem como os juros de mora sobre estas mesmas parcelas, a partir da efetivação do depósito; Amb

3

Processo nº. : 10680.003087/93-19 Acórdão nº. : 108-05.908

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

MARCIA MARIA LORIA MEIRA